

Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI n.º 1.880, de 16 de outubro de 2007.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.618, de 16 de maio de 2001, que cria nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas “zona azul”, para estacionamento de veículos automotores.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada em 09 de outubro de 2007, SANCIONA e PROMULGA, a presente Lei.

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 1.618, de 16 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus §§ 2º e 4º e acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º:

“ Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os períodos de estacionamento contínuo serão de 30 (trinta) minutos, 1 (uma) e 2 (duas) horas, vedadas as suas prorrogações, cuja identificação será feita por cores diferenciadas dos cartões utilizados.

§ 3º

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a)

b) nas áreas demarcadas, pelo período de 30 (trinta) minutos;

c)

d) aos veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua Administração, desde que estejam em serviço e com as devidas identificações dos órgãos públicos;

e) ambulâncias, devidamente identificadas e em serviço;

f) veículos de transportes coletivos de passageiros para embarque e desembarque nos locais demarcados, desde que estejam em serviço;

g) veículos de valores de carga, quando estacionados em locais destinados a esse fim, por ato da Administração, conforme placas indicativas;

h) veículos estacionados diante de farmácias e drogarias por 15 (quinze) minutos, conforme placas no local;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.880/2007.

- i) motos nas vagas demarcadas:
- j) veículos de aluguel no seu respectivo ponto.

§ 5º Os veículos que prestam serviços considerados essenciais, tais como os da CPFL, SABESP, Telefonica, Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal, devidamente identificados e aqueles que forem solicitados à Diretoria de Trânsito e Transportes, terão autorizações especiais, desde que estejam em serviço.

§ 6º Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar em vagas predeterminadas, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sem nenhum ônus.

§ 7º Poderão ser fornecidas autorizações especiais de permanência, desde que requeridas e após estudos realizados pela Diretoria de Trânsito e Transportes, aos motoristas habilitados portadores de deficiência física, que necessitem estacionar seus veículos por tempo superior ao estabelecido nesta lei, a fim de exercerem suas atividades funcionais.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.618, de 16 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

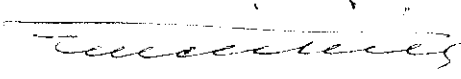
“Art. 4º O estacionamento da “zona azul” será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8 e 18 horas, de segunda a sexta-feira, e entre 8 e 13 horas no sábado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 2º, o inciso “b”, do § 4º do art. 2º, e o art. 4º da Lei nº 1.618, de 16 de maio de 2001.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário